



Número: **0600405-15.2020.6.06.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juíza Kamile Moreira Castro**

Última distribuição : **02/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600233-16.2020.6.06.0019**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia**

Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS (IMPETRANTE)	RAFAEL MOTA REIS (ADVOGADO) THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) NAYARA FONSECA DE SOUSA (ADVOGADO)
EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS (IMPETRANTE)	RAFAEL MOTA REIS (ADVOGADO) THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) NAYARA FONSECA DE SOUSA (ADVOGADO)
CECILIA CARVALHO DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	RAFAEL MOTA REIS (ADVOGADO) THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) NAYARA FONSECA DE SOUSA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO TAUÁ PODE MAIS - PP/PSC (IMPETRANTE)	RAFAEL MOTA REIS (ADVOGADO) THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) NAYARA FONSECA DE SOUSA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE (IMPETRADO)	
UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ (IMPETRADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78899 77	02/11/2020 19:07	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600405-15.2020.6.06.0000 - Tauá - CEARÁ

ORIGEM: Tauá

RELATOR: KAMILE MOREIRA CASTRO

IMPETRANTE: AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS, EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS, CECILIA CARVALHO DE OLIVEIRA, COLIGAÇÃO TAUÁ PODE MAIS - PP/PSC

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOTA REIS - CE0027985, THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA - CE0017028, NAYARA FONSECA DE SOUSA - CE0034995

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOTA REIS - CE0027985, THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA - CE0017028, NAYARA FONSECA DE SOUSA - CE0034995

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOTA REIS - CE0027985, THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA - CE0017028, NAYARA FONSECA DE SOUSA - CE0034995

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOTA REIS - CE0027985, THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA - CE0017028, NAYARA FONSECA DE SOUSA - CE0034995

IMPETRADO: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE, UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata os autos de **Mandado de Segurança**, com **pedido liminar**, impetrado por **AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS, EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS, CECILIA CARVALHO DE OLIVEIRA** e pela **COLIGAÇÃO TAUÁ PODE MAIS - PP/PSC** em face de ato do Juízo da 19ª ZE que concedeu direito de resposta à candidata PATRÍCIA AGUIAR nos autos da Representação nº 0600233-16.2020.6.0.0019.

Na **Exordial** (ID 7808277), os Impetrantes alegaram que foram representados pela Coligação TauÁmor e a candidata a prefeita Patrícia Aguiar pela suposta prática de conduta caluniosa e difamatória consistente em divulgação de vídeo que atribuía à referida candidata a responsabilidade pelo incremento de novos casos da COVID-19 no Município de Tauá. Aduziram que foi indeferida, nos autos do processo nº 0600233-16.2020.6.06.0019, medida liminar requerida para retirada de referido vídeo, em observância ao

princípio da liberdade de expressão, não reconhecendo tratar-se de manifestação inverídica ou de ofensa extrema, o que foi confirmado em sentença de mérito, a qual, porém, concedeu direito de resposta à Representante por entender que “(...)*havendo algum dano, ainda que indireto, por imagem e conceito decorrentes de manifestação opinativa, exsurge o direito de resposta quanto às alegações proferidas*”. Argumentaram tratar-se de decisão teratológica, na medida em que reconhece que os fatos divulgados no vídeo impugnado são notórios e sabidamente inverídicos e, mesmo assim, concede direito de resposta.

Defenderam que a permanência dos efeitos do *decisum* atacado importa na iminência de lesão ao exercício da liberdade de expressão dos Impetrantes e à consciência eleitoral dos municípios de Tauá, bem como violação direta ao art. 58, da Lei nº 9.504/97, que dispõe que a concessão do direito de resposta se dá a partir do reconhecimento de afirmações sabidamente inverídicas, com ofensa pessoal ao candidato, o que não se deu no caso apontado. Reportaram-se a precedentes do TSE e TREs. Argumentaram que, em matéria eleitoral, a liberdade de expressão deve se submeter ao interesse público porque envolvem atos e condutas dos que almejam cargos públicos, não cabendo a concessão de direito de resposta a meras críticas próprias do contexto eleitoral.

Com esses argumentos, sustentou o *fumus boni iuris* de sua pretensão pelas alegações acima destacadas. Quanto ao *periculum in mora*, destacou o prazo concedido no ato, ora apontado como ilegal, notadamente 48h (quarenta e oito horas), para a divulgação de resposta ao ofendido após a sua entrega em mídia física.

Por fim, requereu o deferimento da liminar, para “(...) a *SUSPENSÃO imediata da divulgação do direito de resposta concedido a candidata Patrícia Aguiar, enquanto a matéria não for analisada pela instância superior, que é quem detém a competência de rever decisões teratológicas e ilegais (...)*”.

Junto com a **Inicial** foram acostados documentos referentes a postagens em redes sociais (ID 7808327) e íntegra da Representação nº 0600233-16.2020.6.06.0019 (ID 7808377).

Eis o relato.

Decido.

A ação constitucional do Mandado de Segurança está prevista no art. 5º, LXIX, da CF/88, com regulamentação na Lei 12.016/2009.

A decisão contra a qual se insurgem os Impetrantes foi proferida na *Representação eleitoral nº 0600233-16.2020.6.06.0019, ajuizada pela Coligação TauÁmor e Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar em face dos ora Impetrantes por divulgação de propaganda eleitoral negativa cumulado com pedido de direito de resposta*.

O ato atacado refere-se a decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 19ª ZE, que julgou parcialmente procedente a Representação para conceder direito de resposta à candidata Patrícia Pequeno Gomes de Aguiar, com base no art. 58, § 1º, IV da Lei nº 9.504/97.

Tendo em vista a ausência de possibilidade recursal de decisões interlocutórias em Representação Eleitoral, a teor do que dispõe o art. 19, da Resolução-TSE nº 23.478/2016, que estabeleceu diretrizes de aplicação do NCPC no âmbito da Justiça Eleitoral, bem como a ausência de efeito suspensivo nos recursos eleitorais que impugnam matérias como a presente, tenho por plenamente cabível na justiça eleitoral a impetração do *mandamus*. Entretanto, o *writ* constitucional se entremostra cabível, apenas, à correção de eventuais ilegalidades ou teratologia.

Muito embora não haja recurso próprio para o procedimento ora impugnado, entendo que não é o caso de recebimento do Mandado de Segurança, ante a ausência de manifesta teratologia e ilegalidade. O acerto ou desacerto do julgado será apreciado em segundo grau por esta Corte, sob pena de antecipação do julgado ou supressão de instâncias.

No caso concreto, o vídeo divulgado pelos ora Impetrantes em suas redes sociais referem-se a eventos de campanha eleitoral promovidos pela candidata **Patrícia Pequeno Gomes de Aguiar, no Município de**

Tauá, e sua repercussão junto à saúde da população local, que enfrenta, atualmente, novo surto da pandemia (COVID-19). A partir da degravação de referido vídeo, constante na petição inicial da Representação nº 0600233-16.2020.6.06.0019 (ID 7808377 – págs. 60 e 82), é possível identificar a atribuição de responsabilidade direta à referida candidata pelo aumento de casos no município e pelos danos à saúde suportados pela população local. É o que se vê de seu inteiro teor:

“A verdade precisa ser dita, Tauá está sofrendo um novo e grave surto de Covid-19.

As últimas duas semanas Tauá sofreu após uma grande aglomeração realizada pela ex-prefeita Patrícia Aguiar durante o lançamento de sua campanha. Sofreu ainda, quando ela se recusou a assinar um compromisso de não promover novas aglomerações. É certo que ela voltou atrás, quando viu a pressão popular, mas nós temos que deixar claro que a responsabilidade ou melhor a irresponsabilidade da ex-prefeita Patrícia é diretamente responsável pelo que nossos irmãos e irmãs tauaenses estão sofrendo hoje. Em vários distritos, os números estouraram os números estão nas nuvens. São centenas de pessoas testando positivo para o covid, mas não podemos deixar espaço em branco como se um agente político detentor de mandato eletivo simplesmente pudesse cometer essas irresponsabilidades e não fosse sequer apontada a sua irresponsabilidade.

Em outros municípios o Ministério Públíco já açãoou judicialmente quem promoveu esse tipo de evento. Estamos esperando providências também no nosso. Quero dizer e por fim desejar a você talvez que nesse momento está passando por problemas de saúde em função da covid, rápida plena e boa recuperação. Desejar isto inclusive a ex-prefeita Patrícia Aguiar e seus familiares que foram acometidos pela doença, ela mais que ninguém está sabendo o quanto custa agir de maneira irresponsável. Abraços”.

A partir do conteúdo acima reproduzido, é possível inferir a atribuição da pecha de irresponsável à imagem da candidata Patrícia Pequeno Gomes de Aguiar e atribuição única e direta à sua pessoa pelo aumento do número de casos de COVID-19 no Município de Tauá. No entanto, é fato que a observância às normas de segurança e prevenção contra o novo coronavírus é dever de todos, na medida em que cada um é responsável também pelos próprios atos, assumindo o risco pelo descumprimento de tais orientações e atitudes como, por exemplo, a não utilização de máscaras, como pode ser visto nas imagens acostadas tanto à inicial como à defesa na Representação nº 0600233-16.2020.6.06.0019.

Inclusive, recentemente, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL deliberou essa matéria nos autos do processo nº 0601612-17.2020.6.00.0000¹.

O próprio STF ainda no mês de abril de 2020 nos autos ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 672, deixou clara as responsabilidades dos entes federativos e dos Poderes do Estado, apontando que em momentos de acentuada crise, é necessário o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes. Consta do voto que “A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde. O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.”

No caso, cabe destacar que a sentença proferida na retomencionada Representação, ora apontada como abusiva, ilegal e teratológica, encontra-se passível de reforma, face a apreciação de Embargos de Declaração (ID 25706627).

Não houve cerceamento do direito à divulgação do vídeo censurado, mas tão somente concedido espaço à manifestação da candidata Patrícia Pequeno Gomes de Aguiar em observância ao princípio da paridade de armas.

É sabido que o direito eleitoral é repleto de lacunas normativas, ontológicas e axiológicas, marcado por peculiaridades que aumentam a importância da jurisprudência eleitoral, que segundo o Ministro daquela Corte, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, é de onde “se retira a harmonia sistêmica que vivifica o processo de depuração da democracia brasileira e anima, quanto à atividade eleitoral jurisdicional típica, a resolução das lides eleitorais segundo parâmetros de justiça material (legalidade substancial)”.²

A ideia de democracia varia entre os autores, mas a conceituação de Dahl tem certa uniformidade ao exigir que a qualidade da democracia depende de: 1) Participação efetiva; 2) Igualdade de voto; 3) Entendimento esclarecido; 4) Controle do programa do planejamento; e 5) Inclusão. Esses requisitos do processo democrático, devem ser concretizados por meio das seguintes instituições: 1) mandatários eleitos; 2) eleições livres, justas e frequentes; 3) liberdade de expressão; 4) fontes de informação diversificadas; 5) autonomia para associações; e 6) cidadania inclusiva.³

Não vejo, assim, teratologia e ilegalidade no ato impugnado.

Observo, ainda, que não houve a citação do litisconsorte passivo necessário, não restando observado a Súmula-STF nº 631.

Diante do exposto, não conheço do *mandamus*, com base no art. 10⁴, da Lei nº 12.016/2009 e, de acordo com o art. 485, IV⁵, do CPC c/c art. art. 56, VI⁶, do RITRE-CE, extinguo o feito, sem resolução de mérito.

Expedientes necessários.

Fortaleza-CE, 2 de novembro de 2020.

KAMILE MOREIRA CASTRO
Juíza Relatora

1MS 0601612-17.2020.6.00.0000, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 30/10/2020.

2NETO, Tarcisio Vieira de Carvalho. A jurisprudência como fonte do Direito Eleitoral: a força do precedente eleitoral.

3 (DAHL, Robert. *Sobre a Democracia*. Tradução: Beatriz Sidou. 2. reimpressão. Brasília: Editora UnB, 2016. p. 49)

4Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

5Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

6Art. 56 O relator poderá decidir monocraticamente: (...)

I – mandado de segurança que não atenda aos requisitos legais e nas hipóteses de pedido manifestamente incabível, excesso de prazo estabelecido na Lei nº 12.016/09 ou perda de objeto;